



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2025461-66.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante BRUNO BACELAR DE FREITAS, é agravado COLENDIA 13ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Regimental Criminal n. 2025461-66.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Bruno Bacelar de Freitas

Agravado: Colenda 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto n. 16265

Direito Penal. Agravo Regimental. Habeas Corpus. Pedido improcedente. I. Caso em Exame. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se o Tribunal de Justiça pode conhecer do habeas corpus contra ato próprio (acórdão que manteve a condenação), mesmo com o argumento de que há prova nova superveniente. III. Razões de Decidir. O Tribunal de Justiça não detém competência para processar e julgar habeas corpus impetrado contra ato próprio, uma vez que a decisão do órgão ad quem substitui integralmente a decisão recorrida no que foi objeto de impugnação. A análise dos autos de origem revela que a suposta prova nova apresentada constitui mero pretexto para rediscutir o conjunto probatório, o qual já foi amplamente examinado no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça. A matéria deve ser suscitada perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, haja vista a pendência de julgamento de recurso especial. Na hipótese de já ter sido certificado o trânsito em julgado naquela Corte, caberá ao interessado a utilização da via processual adequada, qual seja, a revisão criminal, observando-se, contudo, que eventual prova nova deverá ser previamente submetida ao contraditório, por meio da necessária justificação criminal. IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Incompetência do Tribunal de Justiça para julgar habeas corpus contra ato próprio. 2. Eventual prova nova deve ser apresentada perante a Corte Superior, haja vista a pendência de julgamento de recurso especial. Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 621, art. 563. Jurisprudência Citada: STF, HC nº 235.338, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 15.12.2023.

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado, pois: (I) a sentença foi confirmada em segunda instância e não cabe a este E. Tribunal de Justiça julgar *habeas corpus* contra ato próprio; e (II) o acórdão transitou em julgado, então só pode ser questionado via revisão criminal.

Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso, pleiteando que o *writ* seja conhecido e julgado por esta C. Câmara.

É o relatório.

A decisão atacada pelo presente agravo regimental não conheceu do *mandamus* sob os seguintes fundamentos (fls. 404/405):

O habeas corpus não deve ser conhecido.

O impetrante se insurge contra acórdão condenatório proferido por esta C. Câmara, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a condenação (fls. 6842/6851 dos autos de origem).

Imperioso mencionar que, nas razões de apelação, o paciente já havia alegado a tese aqui trazida, de ilegalidade da perícia do aparelho celular, a qual foi afastada no julgamento do recurso.

Assim, ao apreciar os autos da apelação criminal e manter decisão condenatória, esta C. Câmara se colocou na posição de autoridade coatora, não comportando, assim, conhecimento destes autos de habeas corpus.

Não bastasse, após a publicação do acórdão, foi certificado o trânsito em julgado para o paciente em 19/03/2024 (fls. 6857 dos autos de origem). Logo, pretende, o paciente, desconstituir acórdão já atingido pela coisa julgada, o que, à evidência, não se mostra possível em sede de habeas corpus.

Assim, em tese, a análise do que foi aqui pleiteado só seria possível via revisão criminal, visto que já certificado, nos autos, o trânsito em julgado.

Repiso: revisão criminal somente nas estritas hipóteses do art. 621 do CPP, não para fazer vezes de apelação de apelação.

Ora, pudesse tudo ser resolvido assim, na base de habeas corpus, pergunta-se: do que serviriam todas as demais normas processuais penais? Do que serviria a previsão de recursos?

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da ordem impetrada.

Em que pese à combatividade da defesa, entendo que a decisão que não conheceu do *habeas corpus* deve prevalecer.

O principal fundamento para não conhecer do *writ* foi que este E. Tribunal de Justiça é incompetente para analisar o pleito.

O agravante alega que, em verdade, o ato coator é a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo

do Campo que deixou de reconhecer a nulidade das provas extraídas dos dados de aparelho telefônico em razão da quebra da cadeia de custódia e falsidade do material extraído do referido celular.

Contudo, a quebra da cadeia de custódia e falsidade das mensagens foi exaustivamente analisada nos autos e devidamente abordada por esta C. Câmara no v. Acórdão de fls. 5960/6031:

Quebra da cadeia de custódia.

Também não há que se falar em quebra da cadeia de custódia em razão da obtenção dos dados no aparelho celular de Mário.

(...) No caso dos autos, apesar dos questionamentos suscitados pela defesa do apelante Mário, nada se comprovou que colocasse em dúvida a conduta dos agentes públicos.

(...)A diligência foi cumprida na data de 31/10/2017 (documento de fls. 1.999 dos autos 0029838-52.2017), no âmbito da denominada “Operação Barbatana”, oportunidade em que dois aparelhos celulares e 01 Ipad foram apreendidos na residência de Mário (relatório de fls. 2.000).

Tanto o Ipad quanto os aparelhos celulares foram devidamente catalogados e lacrados, com números de identificação indicados às fls. 2.002 (Lacre 0481440 Iphone 7 Plus Mario Henrique; Lacre 0481439 Iphone 7 Plus Branco Luciane; Lacre 0481438 Ipad), o que enfraquece ainda mais a tese de quebra da cadeia de custódia.

Tal questão, ademais, já havia sido abordada durante a persecução penal, conforme podemos observar às fls. 3236: (...) Em relação à suposta quebra da cadeia de custódia e de falsidade nas transcrições das conversas realizadas, inviável qualquer acolhimento a esse respeito, eis que não comprovadas minimamente nos autos, não bastando para tanto a mera alegação de que a conversa não foi escrita por um dos interlocutores. Difícil acolher qualquer pedido relacionado a tal alegação se sequer existe alguma motivação para tanto. Ressalte-se que não há nada nos autos que justifique qualquer dúvida em relação à lisura dos procedimentos adotados pelos funcionários públicos responsáveis pela operação (fls. 3180/3229), de modo que as alegações a esse respeito não podem ser acolhidas.

(...) Já no tocante ao argumento de que referidos

aparelhos deveriam ter sido submetidos à perícia, verifico que a questão já foi apreciada, por mais de uma vez, tanto pelo Juízo a quo quanto por este e. Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.237, item 5, o Juízo singular havia indeferido a perícia, considerando ser ela desnecessária, mas indicando que a questão poderia ser reapreciada ao término da instrução, se perdurasse alguma dúvida a respeito dos fatos.

(...) Inconformada, a defesa de Clovis Rueda impetrou o habeas corpus nº 2285852-42.2021.8.26.0000 que foi analisado e julgado por esta C. Câmara Criminal na data de 10 de março de 2022, com relatoria do Exmo. Des. Cláudio Marques, oportunidade em que foi denegada a ordem, por votação unânime.

(...) Como bem pontuado no acórdão supratranscrito, a questão também já havia sido analisada no âmbito do recurso em sentido restrito nº 0028048-96.2018.8.26.0564, de relatoria do Exmo. Des. Mauricio Henrique Guimarães Pereira Filho, integrante da C. 5ª Câmara de Direito Criminal deste e. Tribunal de Justiça.

Em julgamento realizado na data de 21 de maio de 2021, foi negado provimento ao recurso interposto pela defesa de Clovis que arguia a falsidade das conversas apresentadas pelo Ministério Público e que foram extraídas do celular de Mário.

Pouco se tem a acrescentar aos consistentes argumentos já apresentados tanto pelo Juízo de primeira instância quanto pelos ilustres Desembargadores que analisaram a questão;

O que se verifica é que as defesas buscam neste procedimento rediscutir matéria já amplamente debatida e rejeitada em outras ações, por não se vislumbrar qualquer adulteração ou mesmo necessidade na determinação de perícia nos aparelhos telefônicos apreendidos em poder de Mário. Portanto, considerando que:

a) não houve quebra da cadeia de custódia, uma vez que os bens apreendidos quando do cumprimento das buscas e apreensões foram devidamente lacrados e identificados;

b) que o Juízo a quo expressamente autorizou, além da apreensão, a análise do conteúdo dos referidos aparelhos pelo próprio Ministério Público e;

c) que as defesas, apesar de toda a exposição teórica, não conseguiram demonstrar que os dados extraídos dos aparelhos celulares foram adulterados;

Tenho que não se mostra possível o reconhecimento de qualquer nulidade por ausência de perícia.

Ademais, conforme se verá adiante, os prints do Whatsapp não são os únicos elementos de prova que sustentam a condenação dos recorrentes e todas as informações obtidas com as mensagens extraídas do aparelho celular foram confirmadas pela prova oral produzida durante a instrução e pela prova documental apresentada pelo parquet – grifo nosso, fls. 5960/5997 dos autos de origem.

A questão foi novamente discutida em sede de embargos de declaração, às fls. 6482/6491, momento em que está C. Câmara apontou novamente a ausência de qualquer nulidade no processo. Vejamos:

A alegada quebra da cadeia de custódia foi abordada a partir das fls. 5.970. E apesar de o embargante Bruno indicar que houve omissão no acórdão sobre referido tema (fls. 04, quarto parágrafo), constata-se que logo no parágrafo seguinte a defesa do recorrente afirma não concordar com a fundamentação apresentada por esta C. Câmara, o que torna evidente que não há nenhuma omissão, mas mero inconformismo.

(...) Sobre o indeferimento de perícias, além da fundamentação já apresentada no acórdão e transcrita acima, reitero que os atos praticados pelo Juízo a quo durante a instrução do feito foram analisados por este e. Tribunal de Justiça tanto no habeas corpus nº 2285852-42.2021.8.26.0000 (fls.5978), quanto no recurso em sentido estrito nº 0028048-96.2018.8.26.0564 (fls.5980).O que se verifica é que os embargantes tentam desviar a atenção das robustas provas apresentadas durante a persecução penal e que sustentaram as condenações pelos delitos que lhes foram imputados na denúncia.

(...) Por fim, cito que todas as preliminares,

expressamente e abordadas ou não no acórdão, foram devidamente afastadas às fls. 5.989, oportunidade em que se consignou que a análise de todo o processo não revela qualquer conduta do Juízo de origem que configure violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, razão pela qual, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, não se anulava qualquer ato praticado.

Assim, conforme já exposto na decisão aqui atacada, ao julgar o recurso de apelação e manter a condenação, esta C. Câmara, ainda que de forma implícita, entendeu pela regularidade de TODA a instrução e do julgamento, sem qualquer vício ou nulidade, o que a coloca na posição de autoridade coatora.

Trata-se do efeito substitutivo da sentença, que resulta na substituição da decisão impugnada pelo julgamento proferido no juízo recursal. Ou seja, a decisão do órgão ad quem substitui a decisão recorrida naquilo que tenha sido objeto de impugnação, ainda que não seja dado provimento ao recurso. Isso somente não ocorre se o recurso não for conhecido ou recebido pelo juízo ad quem.¹

O recurso de apelação da agravante, ainda que não tenha sido provido, foi conhecido e julgado por esta C. Câmara, portanto o v. acórdão de seu julgamento substituiu a sentença proferida em primeiro grau.

Logo, inquestionável que o *habeas corpus* impetrado pretendia a anulação de acórdão proferido por esta C. Câmara.

A incompetência desta Augusta Corte Paulista para julgar *habeas corpus* contra ato próprio foi o que embasou o não conhecimento da ordem impetrada.

A análise dos autos de origem evidencia que, diversamente do consignado na decisão monocrática proferida por este Relator, não houve certificação do trânsito em julgado para o réu Bruno Bacelar. Isso porque sua defesa ainda discute a matéria no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os documentos de fls. 6909/6913 (AREsp nº 2606379/SP), o que nada altera a decisão de não conhecimento do HC 2025461-66.2025, conforme se verá adiante.

Apenas para registro, no Supremo Tribunal Federal, a

¹ DEZEM, Guilherme Madeira. Curso de Processo Penal. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 – P. 1295

insurgência foi apresentada por meio do Habeas Corpus 235.338, distribuído ao Ministro Edson Fachin que, por decisão monocrática datada de 15 de dezembro de 2023 (fls. 6871-6879) negou seguimento à ação Constitucional.

Por oportuno, vejamos trechos de referida decisão:

(...) Com efeito, não tendo o impetrante deduzido em que medida a decretação de invalidação poderia conduzir a desfecho diverso na ação penal, não há como reconhecer a ilegalidade invocada. Quanto ao ponto, registro, ademais, que como bem pontuou o acórdão do TJSP e também o parecer da PGR, resta patente, neste writ, a reiteração de tese já exaustivamente debatida pelas instâncias anteriores e adequadamente refutada, a demonstrar a ausência de plausibilidade na tese de cerceamento de defesa. Lado outro tampouco antevejo configurada a aventada nulidade por quebra da cadeia de custódia já que consoante constou do ato coator: a) “Tanto o Ipad quanto os aparelhos celulares foram devidamente catalogados e lacrados, com números de identificação”; b) “o Juízo a quo expressamente autorizou, além da apreensão, a análise do conteúdo dos referidos aparelhos pelo próprio Ministério Público”; c) não houve qualquer demonstração ou indício de adulteração de prova e d) “os prints do WhatsApp não são os únicos elementos de prova que sustentam a condenação dos recorrentes”, havendo convergência entre os dados extraídos e a prova oral, em juízo produzida. Assim, ao que tudo indica, não se revela presente hipótese de nulidade que, a teor do art. 563 do CPP, pressupõe a existência de gravame. Consigno, ademais, que conclusão diversa somente poderia ser obtida mediante reexame do conjunto fático probatório, inviável na estreita via. 3. Posto isso, com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao habeas corpus. Publique-se.

Decisão esta que foi mantida pela Segunda Turma mesmo após a interposição de agravo regimental (fls. 6882/6892) e de embargos de declaração (fls. 6894/6901).

Ainda assim, o recorrente protocolizou perante o Juízo de origem “petição incidental”, na qual reiterou argumentos já amplamente apreciados e alegou a existência de “prova nova”, consistente em laudo produzido por peritos particulares que apontariam supostas inconsistências nos elementos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

probatórios que fundamentaram a condenação (fls. 6914/6922 e documentos de fls. 6923/6999).

A pretensão foi indeferida pelo Juízo de origem (fl. 7008), ensejando a impetração, como visto, do presente habeas corpus.

Trata-se, na verdade, de mais uma manobra da defesa do recorrente para desconstituir o acórdão e os subsequentes atos decisórios, sob o argumento de existência de prova superveniente. Todavia, o que se pretende, na realidade, é a rediscussão do conjunto probatório, matéria já exaurida neste e. Tribunal de Justiça.

Dessa forma, eventual análise da questão deve ser submetida ao Superior Tribunal de Justiça, caso ainda não tenha sido proferida decisão no AREsp nº 2606379/SP, uma vez que, nesta fase processual, a revisão dos atos decisórios compete exclusivamente àquela Corte.

Na hipótese de certificação do trânsito em julgado perante o STJ, a via processual adequada para eventual reexame da matéria é a revisão criminal, observando-se o contraditório por meio da necessária justificação criminal.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

XISTO RANGEL
RELATOR